



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L- /2023

Vereadora Autora: IZA VICENTE

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DO ALVARÁ MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO OU DE QUALQUER OUTRA LICENÇA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EMPRESA QUE FAÇA USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Macaé, dos estabelecimentos em que for constatada a existência de trabalho escravo ou análogo à de escravo por flagrante delito.

Art. 2º A conduta descrita no Art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado;

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios;

Art. 4º A cassação prevista no artigo 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

- I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário;

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Assinado de forma digital por IZABELLA VICENTE DE CARVALHO
IZABELLA VICENTE DE CARVALHO
CAMARGO:11772330701
Dados: 2023.03.23 15:53:26 -03'00'

IZA VICENTE
VEREADORA AUTORA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir, em todas as suas formas, a exploração de trabalho escravo ou análoga à de escravo e o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção, condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas a escravidão.

A cidade de Macaé, no ano de 2014, liderou o ranking de trabalho escravo no Brasil, sendo a cidade que mais registrou casos de trabalho análogo a escravidão. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, foram 118 trabalhadores liberados naquele ano. Embora tenha havido mudança nos últimos anos, são necessários meios de coação para que esse cenário não se repita.

A cassação imediata do alvará de funcionamento ou de qualquer outra licença da Prefeitura do Município de Macaé para empresas que utilizam trabalho escravo ou condições análogas é uma medida forte para combater essa prática criminosa. Com essa atitude, a cidade de Macaé envia uma mensagem clara de que não tolera a exploração de seres humanos.

Além disso, essa providência serve como um incentivo para que as empresas sejam mais diligentes na verificação das condições de trabalho de seus fornecedores e subcontratados, evitando a utilização de mão de obra escrava ou condições análogas.

Diante de todo exposto, propõe-se o presente projeto de lei, na esperança que seja aprovado pelos pares que, com toda certeza, como eu, firmam compromisso para elevar o Município na promoção da dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos humanos.